



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC nº155/2015

DE : GAC

Rio de Janeiro, 27/07/2015

Assunto: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização
OPHBRAS-CIA BRAS PRODS OFTÁLMICOS
Processo CVM nº RJ-2012-15534

Trata-se de recurso interposto em 13/11/2013 pela OPHBRAS-CIA BRAS PRODUTOS OFTÁLMICOS contra decisão CVM/SGE nº128, de 13 de setembro de 2013, nos autos do processo CVM nº RJ-2012-15534 (fls.49 a 51), a qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento nº 35/262, que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2012.

Em sua impugnação a OPHBRAS-CIA BRAS PRODUTOS OFTÁLMICOS alegou, **em síntese**, que a lavratura da Notificação de Lançamento não teria observado a obrigatoriedade da motivação do ato; a cobrança do débito notificado foi feita com violação ao princípio do não confisco; a companhia não estaria sujeita a registro junto à CVM, de maneira que não se verificaria a ocorrência do fato da gerador da obrigação e, finalmente, a referida companhia faria jus à remissão de seus débitos junto a esta autarquia, por força do disposto no art.31 da Lei 10.522/02.

Na decisão de 1ª Instância (fls.49 a 51) esclareceu-se, inicialmente, que de acordo como disposto no art. 9º do Decreto nº 70235/1972 a exigência do crédito tributário deve ser formalizada em autos de infração **OU** notificações de lançamento. Deste modo, não foi acolhida a alegação de que a lavratura da Notificação de Lançamento não observou a obrigatoriedade da motivação do ato, visto que por meio da análise do conteúdo da Notificação em questão, verificou-se que foram rigorosamente cumpridos os ditames da legislação de regência. Com relação à alegação de que a presente cobrança foi realizada em desacordo com o princípio do não confisco, esclareceu-se que cabe ao Judiciário dizer, em cada caso, se o tributo questionado é, ou não, confiscatório, ressaltou-se, ainda, que a Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários já foi objeto de escrutínio do E. Supremo Tribunal Federal e resultou na edição da Súmula nº 665 do nosso Pretório Excelso. Acerca da alegação de que a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

companhia não estaria sujeita ao registro junto à CVM, foi esclarecido que a recorrente, na qualidade de beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais do Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR), é obrigada à registro nesta Autarquia por força da Instrução CVM nº265/97. Cumpre ressaltar que a Superintendência de Relações com Empresas –SEP, manifestou-se nos autos no sentido de que a Companhia foi informada, por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/Nº 072/13, dos procedimentos necessários para a comprovação, seja em relação ao enquadramento na remissão prevista no art.31 da Lei nº10.522/02, seja em relação à eventual dispensa do registro prevista no art.2º, §3º, alínea a da Instrução CVM nº265/97, contudo, não houve manifestação da recorrente em atenção ao supracitado ofício. Portanto, não restou comprovado, que a OPHBRAS-CIA BRAS PRODUTOS OFTÁLMICOS tenha cumprido os requisitos previstos na legislação de regência para obtenção seja da remissão de débitos de acordo com o art. 31 da Lei nº 10.522/02.

Por todo o exposto, o lançamento do crédito tributário foi julgado procedente, uma vez que, à época do fato gerador, a OPHBRAS-CIA BRAS PRODUTOS OFTÁLMICOS possuía o registro de companhia incentivada junto à CVM.

Em grau recursal, a OPHBRAS-CIA BRAS PRODUTOS OFTÁLMICOS requer a anulação da decisão sob alegação de violação ao Princípio da Motivação, anulação e desconstituição da Notificação de cobrança da Taxa de Fiscalização ou suspensão da exigibilidade de pagamento da multa e não inscrição na Dívida Ativa, até que haja decisão irreversível do Contencioso Administrativo bem como do Judiciário.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **intempestivo**, pois foi protocolado em 13/11/2013 (fls.54) fora do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª Instância (09/10/2013 – folha 53), previsto no art.25 da Deliberação CVM nº 507/06, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº70.235/72. Por conseguinte, opinamos pelo **não** conhecimento do recurso, sem exame do mérito.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, nos termos do art. 26 §1º da Deliberação CVM nº507/06.

Atenciosamente,

Original assinado por
ANA LUCIA C. YUNES ANTONIO
Analista

Original assinado por
JULIANA PASSARELLI ALVES
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE.

Original assinado por
TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
Superintendente Administrativo-Financeiro